



LEI N.º 1.210/2004

DATA : 01 DE ABRIL DE 2004.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal, depois de comprovada em processo administrativo, é punida com as seguintes penas:

- I - Advertência;
- II - Suspensão de até 30 (trinta) dias, impondo-se ao servidor punido a participação em curso de comportamento social;
- III - Demissão.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se assédio moral todo tipo de ação, gestos ou palavras que atinjam, pela repetição, a auto-estima e a segurança de uma pessoa, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do servidor.

Art. 3º - As ações, gestos ou palavras referidos no artigo anterior são os seguintes:

- I - Marcar tarefas com prazos impossíveis;
- II - Transferir alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- III - Tomar crédito de idéias de outros;
- IV - Ignorar ou excluir um servidor diretamente subordinado, só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V - Sonegar informações de forma insistente;
- VI - Espalhar rumores maliciosos;
- VII - Criticar com persistência;





- VIII - Subestimar esforços;
- IX - Admoestar com rudez;
- X - Por facciosismo de ordem político-partidária ou ideológica, designar servidor para exercer função incompatível com o cargo.

Art. 4º - A verificação da prática do assédio moral será realizada mediante sindicância, observado o disposto no Art. 170 e, se for o caso, será aberto instauração de processo disciplinar, conforme art. 175 e seguinte, todos da Lei n.º 12/2003 - Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do município de Sorriso-MT.

Parágrafo Único - No caso da prática de assédio moral no âmbito da Câmara Municipal, o procedimento a ser adotado para apuração será o mesmo previsto para o Processo Administrativo Disciplinar constante na Lei Complementar nº 012/2003, que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

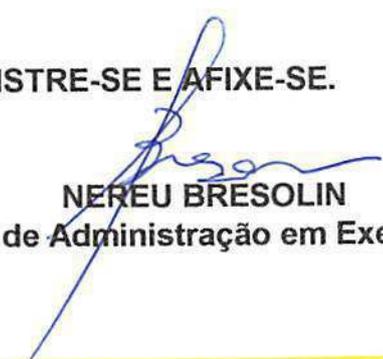
Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 01 DE ABRIL DE 2004.**

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal
EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA
NEREU BRESOLIN
NIVALDO MARTINELLO
OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS
RENALDO LOFFI
ITAMARA CENCI FRAGA
CIBELE LOISE SIMÕES MEDEIROS
EMILIANO PREIMA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.


NEREU BRESOLIN
Sec. de Administração em Exercício





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 0022/2004

DATA: 30 DE MARÇO DE 2004.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Senhora SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal, depois de comprovada em processo administrativo, é punida com as seguintes penas:

- I - Advertência;
- II - Suspensão de até 30 (trinta) dias, impondo-se ao servidor punido a participação em curso de comportamento social;
- III - Demissão.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se assédio moral todo tipo de ação, gestos ou palavras que atinjam, pela repetição, a auto-estima e a segurança de uma pessoa, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do servidor.

Art. 3º - As ações, gestos ou palavras referidos no artigo anterior são os seguintes:

- I - Marcar tarefas com prazos impossíveis;
- II - Transferir alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- III - Tomar crédito de idéias de outros;
- IV - Ignorar ou excluir um servidor diretamente subordinado, só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V - Sonegar informações de forma insistente;
- VI - Espalhar rumores maliciosos;
- VII - Criticar com persistência;
- VIII - Subestimar esforços;
- IX - Admoestar com rudez;

fin



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

X - Por facciosismo de ordem político-partidária ou ideológica, designar servidor para exercer função incompatível com o cargo.

Art. 4º - A verificação da prática do assédio moral será realizada mediante sindicância, observado o disposto no Art. 170 e, se for o caso, será aberto instauração de processo disciplinar, conforme art. 175 e seguinte, todos da Lei n.º 12/2003 - Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do município de Sorriso-MT.

Parágrafo Único - No caso da prática de assédio moral no âmbito da Câmara Municipal, o procedimento a ser adotado para apuração será o mesmo previsto para o Processo Administrativo Disciplinar constante na Lei Complementar nº 012/2003, que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 30 de março de 2004.


SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI N.º 0025/2004

DATA: 04 DE MARÇO DE 2004.



SÚMULA: DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA – PFL, vereador com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal, depois de comprovada em processo administrativo, é punida com as seguintes penas:

- I - Advertência;
- II - Suspensão de até 30 (trinta) dias, impondo-se ao servidor punido a participação em curso de comportamento social;
- III - Demissão.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se assédio moral todo tipo de ação, gestos ou palavras que atinjam, pela repetição, a auto-estima e a segurança de uma pessoa, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do servidor.

Art. 3º - As ações, gestos ou palavras referidos no artigo anterior são os seguintes:

- I - Marcar tarefas com prazos impossíveis;
- II - Transferir alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- III - Tomar crédito de idéias de outros;
- IV - Ignorar ou excluir um servidor diretamente subordinado, só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V - Sonegar informações de forma insistente;
- VI - Espalhar rumores maliciosos;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- VII - Criticar com persistência;
- VIII - Subestimar esforços;
- IX - Admoestar com rudez;
- X - Por facciosismo de ordem político-partidária ou ideológica, designar servidor para exercer função incompatível com o cargo.

Art. 4º - A verificação da prática do assédio moral será realizada mediante sindicância, observado o disposto no Art. 170 e, se for o caso, será aberta instauração de processo disciplinar, conforme art. 175 e seguinte, todos da Lei n.º 12/2003 - Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do município de Sorriso-MT.

Parágrafo Único - No caso da prática de assédio moral no âmbito da Câmara Municipal, o procedimento a ser adotado para apuração será o mesmo previsto para o Processo Administrativo Disciplinar constante na Lei Complementar nº 012/2003, que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Aureliano Pereira da Silva, em 04 de Março de 2004.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação

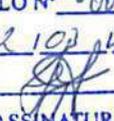
DATA: 08 MAR. 2004

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA
Vereador - PFL

Aprovado (a)

1ª Votação 15 MAR. 2004 por (9) contra (-) votos (1) abst. podu
2ª Votação 22 MAR. 2004 por (9) contra (-) votos (-) abst.
3ª Votação 29 MAR. 2004 por (9) contra (-) votos (-) abst.
Votação única _____ por () contra () votos () abst.

Edson Morelo
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO - MT
PROCOLO Nº 060/2004
RECEBI EM 12 10 2004 às 13h

ASSINATURA

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMA SENHORA SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.

REFERENTE: PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N.º 025/04, REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, DE AUTORIA DO VEREADOR ADEVANIR PEREIRA DA SILVA - PFL.

SENHORA PRESIDENTE:

Em análise à solicitação escrita de Vossa Excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei supracitado, que tem como súmula:

“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SORRISO / MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei n.º 025/04 do Legislativo, é totalmente legal e constitucional, pois não fere a competência de Poderes e vem de encontro com as normas legais especialmente em consonância com o Regimento Interno.

O referido Projeto é Moral, mas há que se dizer que existem Leis que já regem sobre esta preocupação, no entanto, no âmbito Municipal é plausível tal projeto, haja vista o caráter estatutário



do vínculo empregatício existente entre o servidor e a administração pública.

Com referência ao conteúdo do referido Projeto de Lei em análise, no seu aspecto jurídico é legal, não encontrando óbices legais para sua realização.

S.M.J.

É O PARECER.

Sorriso-MT, 12 de março de 2.004



HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS
ASSESSOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0029/2004

DATA: 15/03/2004

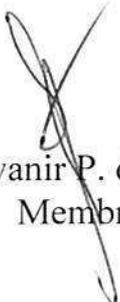
ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 0025/2004 DO LEGISLATIVO

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ELSO RODRIGUES

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e quatro, na sala das Comissões da Câmara de vereadores de Sorriso, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, para exarar parecer sobre ao **Projeto de Lei n.º 0025/2004**, de autoria do vereador Adevanir Pereira da Silva, cuja Súmula: DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Foi designado como relator da matéria o vereador Elso Rodrigues, que passa a exarar este parecer: O Projeto tem um cunho de proteção à perseguição funcional de superiores em detrimento a servidores menos graduados na esfera do serviço público municipal. Além disso, do ponto de vista técnico-jurídico e redacional o Projeto atende as exigências constitucionais, legais e regimentais. Assim sou de parecer favorável pela sua deliberação em Plenário. Votam com o relator os demais membros desta Comissão.


Rudolfo Wick
Presidente


Adevanir P. da Silva
Membro


Elso Rodrigues
Membro